



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 014/2016

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 013/2016, de iniciativa do Vereador Demétrio Ferreira, e que “**CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO PARA OS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE GUARABIRA E BANANEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a disponibilização de transporte escolar gratuito destinado aos estudantes de nível superior e técnico, residentes no município de Dona Inês, matriculados nas instituições de ensino localizadas nas cidades de Guarabira e Bananeiras.

Cumpre salientar, preliminarmente, que se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Importa registrar que não há o que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob a alegação, sobretudo, de que a matéria em apreço cria despesa para o Poder Executivo.

O ordenamento jurídico nacional reconhece formalmente a iniciativa de leis pelo Legislativo e pelo Executivo. Todavia, o exercício dessa prerrogativa parlamentar esbarra em algumas condições, como previsto no art. 61, da Constituição Federal.

Ocorre que há muito se fala que o parlamentar não pode apresentar proposição que crie despesa ao Executivo, sob pena de ter declarada a sua inconstitucionalidade. Porém, tal interpretação é por demais equivocada, de modo que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido sobre a questão,



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS**

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

afastando a interpretação incondicional de que qualquer proposição que ocasione despesa ao Executivo reveste-se de constitucionalidade.

As matérias reservadas à iniciativa privativa do executivo são relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a seus servidores e à organização administrativa de seus órgãos.

A Lei Orgânica de Dona Inês traz essa previsão no art. 44, *in verbis*:

Art. 44 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;

II- sejam orçamentárias e abram créditos;

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;

IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;

V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VI- concedem subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita.

Como já reconheceu o STF, trata-se de rol fechado, cujas hipóteses, portanto, estão previstas em *numerus clausus*. É que, em obediência às normas de hermenêutica jurídica, a iniciativa privativa, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Trata-se de prerrogativa excepcional, a demandar, portanto, interpretação restritiva. O que significa dizer que nem a analogia ou o recurso aos princípios gerais do direito poderão ser invocados para apoiar a extensão do campo reservado à iniciativa privativa. Vejamos precedente do STF sobre o tema:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" (STF - ADI 3394/AM - Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007)

Assim, não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a macular o projeto de lei em questão, já que a matéria nele versada não constitui hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, podendo ser tratada em projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma foi fidedigna ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 02 de maio de 2016, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 013/2016.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores José Igor Denizar Costa da Silva, Damásio Berto de Oliveira e Manoel Ferreira de Araújo, bem como Assessor Jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes, 02 de maio de 2016.

Damásio Berto de Oliveira
Presidente

José Igor Denizar Costa da Silva

Relator

Manoel Ferreira de Araújo
Membro